

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/003265
RECORRENTE: KELLY DE ALMEIDA SILVA DANTAS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000151771

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Alegação de não recebimento de notificação de penalidade. AR devolvido pelo motivo “ausente” sem publicação em edital. Finalidades Distintas das Notificações (NAI/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 209 do CTB, ocorrida em 16/10/2023, já devidamente descrita no auto de infração n.º **C000151771**, e, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe a falta de notificação, dentre outras alegações.

Dos autos, percebe-se que parte da documentação necessária à análise das argumentações da Recorrente foi acostada, e por estes motivos, pugna, mesmo que implicitamente, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processual no que refere à tempestividade e legitimidade da parte, **discrecionariamente**, pela alegação do recurso do Recorrente toca justamente questão de ampla defesa e contraditório, por se referir a alegação de ausência de dupla notificação. Em que pese as razões do recurso sejam silentes em admitir ou não o cometimento da infração de trânsito, o Recorrente lança mão de apenas um argumento capaz de afastar a regularidade e subsistência do AIT: ausência de dupla notificação.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo Notificação de imposição de Penalidade, o AR não foi recebido pois foi devolvido pelo motivo AUSENTE, entretanto, quanto à Notificação de Autuação retornou com a informação de recebimento.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa exige a dupla notificação para como necessária para regularidade do processo administrativo, sendo que esta JUNTA tem seguido a referida orientação em seus julgados. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

No mesmo sentido, o artigo 13 da Resolução 918/2022 do CONTRAN assim determina que **“esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial (...)”**, o que evidencia que o legislador exige que as tentativas de notificação real devam se antecipar à notificação ficta, salvo as outras hipóteses de impossibilidade de notificação pessoal por culpa exclusiva do administrado (desatualização cadastral), conforme previsto no artigo 282, §1º do CTB. No caso em apreço, em que pese a notificação primária tenha sido entregue, por meio postal, no endereço do Recorrente, a notificação de imposição de penalidade retornou com a informação “ausente”, o que afasta a regularidade de dupla notificação, por não se tratar de hipótese não entrega por desatualização cadastral.

Ao que se percebe, o órgão atuador teve o AR da NP devolvido pelo MOTIVO AUSENTE, incorrendo, portanto, na ausência da dupla notificação, nos termos garantidos pela Resolução 918/2022, já que o motivo da devolução circunscrita na notificação primária não se insere no contexto de desatualização cadastral prevista no CTB no seu artigo 282, § 1º.

Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, apenas no que se refere a este fundamento, face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 918/2022 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. C000151771 insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº C000151771, insubsistente, lavrado em nome de : KELLY DE ALMEIDA SILVA DANTAS, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI